Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 852/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/06218/2017
PROTOCOLO	: 1801355
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADOS	: 1. RUI NUNES DA SILVA JUNIOR 2. ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – CONSONÂNCIA COM AS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES – PARECER DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – AUSÊNCIA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado que os resultados do exercício estão em consonância com as normas legais e regulamentares é declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão; mas, a ausência de parecer da Unidade de Controle Interno constitui falha passível de ressalva, o que implica recomendação ao atual Prefeito e ao atual Gestor do Fundo para que adotem as medidas necessárias de modo a prevenir, nas próximas prestações de contas, as falhas noticiadas, bem como o encaminhamento do rol de documentos obrigatórios previstos no manual de informações, dados, documentos e demonstrativos ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de agosto a 3 de setembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de **2016**, do **Fundo Municipal de Meio Ambiente de Campo Grande/MS**, responsabilidade do Sr. **Rui Nunes da Silva Junior** e do Sr. **Alcides Jesus Peralta Bernal**; com **recomendação** ao Prefeito e ao atual Gestor do Fundo a adoção das medidas necessárias de modo a prevenir, nas próximas prestações de contas, as falhas aqui noticiadas, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas.

Campo Grande, 3 de setembro de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Campo Grande/MS, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor *Rui Nunes da Silva Junior*, Secretário, à época, e do Senhor *Alcides Jesus Peralta Bernal,* Prefeito, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 18/04/2017.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise nº 21247/2017, f. 80-91, e entendeu que as Contas apresentadas foram elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN nº 437/2012 e alterações, com a ressalva da não emissão do Parecer Técnico do Controle Interno, em razão da sua implementação somente no exercício de 2017.

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer nº 7514/2018, f. 92-111, no qual inicia atestando a tempestividade na remessa dos documentos obrigatórios, prosseguindo, apontou a instrução parcial com os documentos obrigatórios em face do não encaminhamento dos seguintes documentos, além das Notas Explicativas estarem em desacordo com MCASP/NBCASP:

- 5. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas anuais de gestão (CF, Art. 31, 70, 74 e LC nº 101/2000, Art. 59);
- 32. Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pelo julgamento como contas irregulares e aplicação de multa aos responsáveis.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 6331/2019, f. 112-113, no qual relatou o posicionamento da 5ª Inspetoria e da Auditoria, sugerindo a intimação dos responsáveis, para assegurar ao jurisdicionado a regular observância aos princípios constitucionais, oportunizando o contraditório e a ampla defesa.

Devido ao posicionamento relatado, determinei a intimação do Secretário Municipal de Meio Ambiente, à época, Senhor *Rui Nunes da Silva Junior,* do Senhor *Alcides Jesus Peralta Bernal*, ex-Prefeito, e do Senhor *Disney de Souza Fernandes*, ex-Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Controle, para conhecimento das irregularidades que lhe foram imputadas, e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho nº 16289/2019, f. 114-116. Em consequência, foram emitidos os Termos de Intimações de f. 117-119[1].

[1] Termos de Intimações nº 7460 a 7462/2019, de 17 de maio de 2019.

Em resposta à Intimação (f. 127-150), o gestor justificou que somente em 2017 houve a implantação do Controle Interno e encaminhou os relatórios de 2016-2017 do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA.

O Senhor *Disney de Souza Fernandes* e o Senhor *Alcides Jesus Peralta Bernal*, não se manifestaram, tendo sido declarada a sua revelia conforme despacho de f. 151.

Com a nova juntada de documentos aos autos, o processo retornou a equipe técnica da DFCGG/CCM, Análise n. 541/2020, f. 153-158, a qual manteve a conclusão anterior, como contas regulares com ressalva, pois apesar do gestor ter encaminhado justificado a ausência dos documentos, não havia sido implantado em 2016 o Controle Interno.

Os autos retornaram à Auditoria para novo pronunciamento a qual elaborou o Parecer nº 3525/2020, f. 160-166, ressaltando a elaboração de análise complementar, haja vista já constar nos autos, análise conclusiva emitida. Manteve, nessa ocasião, o posicionamento adotado anteriormente, no entanto, acatou a justificativa dos gestores sobre a ausência do Parecer do Conselho Municipal, mas relatou a ausência do Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas anuais de gestão.

Assim, em relação a este último item, em que pesem as justificativas apresentadas pelo jurisdicionado, o fato é de que no ano de 2016, o município de Campo Grande não possuía Controle Interno instituído.

Em nova submissão dos autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer nº 7287/2020, f. 167-171, no qual relata o posicionamento adotado pela Divisão de Fiscalização e pela Auditoria de Contas, concluindo, pela irregularidade das contas, aplicação de multa aos responsáveis, advertência e recomendação, ratificando seu parecer anterior.

Ante a ausência de novos dados ou documentos que demandem análise, está encerrada a fase para instrução, e os autos vieram para formulação da proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Campo Grande/MS, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor *Rui Nunes da Silva Junior*,

Secretário e do Senhor *Alcides Jesus Peralta Bernal,* Prefeito, ambos à época.

As contas evidenciam os resultados do exercício conforme demonstrativos da execução patrimonial – balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial e demonstração das variações patrimoniais tanto aumentativas quanto diminutivas – nas quais é possível observar a apuração de *déficit* financeiro; comprovação dos saldos bancários e o saldo patrimonial do exercício. Os dados escriturados estão comprovados pelos documentos acostados aos autos, possibilitando a confrontação das informações.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que em relação à implantação da Unidade de Controle Interno bem como da nomeação do Controlador Interno, entendo ser da competência do Poder Executivo Municipal, a quem cabe analisar e emitir parecer sobre as contas de gestão de todas as unidades gestoras dessa esfera. Sendo assim, tal conduta deve ser objeto de irregularidade nas contas do Poder Executivo Municipal, restando, nesse passo, afastada a irregularidade. No entanto, o gestor nas próximas prestações de contas deve adotar as medidas necessárias de modo que sejam encaminhados todos os documentos obrigatórios que constam nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, que inclui o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade de controle interno.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade das contas com ressalva e recomendação, conforme segue.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 21, inc. II e art. 59, inc. II e § 1º, inc. I e II, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 184 e o art. 17, inc. II, letra *"a"*, item 4, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, de cinco de dezembro de 2018, ante as ressalvas apontadas nos documentos que instruem estes autos, nos pareceres proferidos pela Auditoria desta Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas, por desatendimento ao artigos 75 a 80 da Lei Federal nº 4.320/1964.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Campo Grande/MS, responsabilidade do Senhor *Rui Nunes da Silva Junior*, Secretário, e do Senhor *Alcides Jesus Peralta Bernal,* Prefeito, ambos à época, pela ausência de parecer da Unidade de Controle Interno, previsto nos arts. 75 a 80, da Lei 4.320/64;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito Municipal e ao atual Gestor do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Campo Grande/MS, a adoção das medidas necessárias de modo a prevenir, nas próximas prestações de contas, as falhas aqui noticiadas, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação aos atuais responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de setembro de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

VAB/DSSM

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;